



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO
FEDERAL

Gabinete da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania
Comissão Especial de Licitação, Modalidade Concorrência, para
Outorga de Permissão de Serviços Funerários no DF

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA Nº 01/2019

INTERESSADO(A): CONTIL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

PROCESSO: 00400-00034420/2019-22

CONCORRÊNCIA nº: 01/2019

ASSUNTO: Recurso Administrativo - CONTIL (74084365)

Trata-se da análise de Recurso Administrativo - CONTIL (74084365) apresentado pela Empresa **CONTIL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA** nº 23.547.219/0002-91, no âmbito do **EDITAL DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 01/2019 - SUAF/SEJUS** para a seleção de 49 (quarenta e nove) empresas para outorga de permissões para a prestação de serviços funerários no âmbito do Distrito Federal.

Diante do recebimento do Documento, em via de recurso administrativo, passa-se à análise das razões recursais.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recurso Administrativo - CONTIL (74084365) é tempestivo, uma vez que a Notificação nº 1/2021 - SEJUS/GAB/COMISSÃO P. 155/2018 (73475788), de abertura do prazo recursal, fora exarada, encaminhada via correspondência eletrônica SEi-GDF para a licitante (73554833) e divulgada no site da Administração em 05 de novembro de 2021.

O prazo que a licitante dispunha para a interposição do Recurso Administrativo era de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do envio da notificação para o endereço eletrônico fornecido pela própria licitante na fase de pré-qualificação, excluindo-se esse dia da intimação e incluindo-se o quinto dia útil seguinte, ou seja, até 12 de novembro de 2021.

De acordo com o registro do protocolo desta Administração, a licitante apresentou recurso em 12/11/2021, derradeiro dia do prazo. Assim, o Presidente e os Membros dessa Comissão Especial de Licitação CONHECEM do recurso administrativo ora apresentado.

2. CONSIDERAÇÕES

Cumpre-se salientar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019 - SUAF/SEJUS (61682543), subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993, e, demais normas legais aplicáveis à espécie.

Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, passa-se a esclarecer.

3. DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO

Em primeiro plano, a recorrente apresenta breve síntese dos fatos, conforme transcrito :

(...)

No dia 18/08/2021, a Comissão Especial de Licitação, Modalidade Concorrência, para Outorga de Permissão de Serviços Funerários no Distrito Federal, por meio do Despacho - SEJUS/GAB/COMISSÃO P. 155/2018, declarou a licitante inabilitada na fase de pré-qualificação, pelo suposto não cumprimento dos itens 11.4.1.1.2.1.1, 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5 do Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019. Por entender que a declaração quanto à sua inabilitação não deveria subsistir, a empresa licitante apresentou Recurso Administrativo, que restou provido, de modo que foi reconhecida e declarada a habilitação da empresa recorrente. Contudo, em razão da impetração do Mandado de Segurança nº 0707487-22.2021.8.07.0018 por empresa concorrente - Funerária Apocalipse Ltda.-ME - a comissão licitante, chamando o feito à ordem, decidiu por inabilitar a CONTIL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, ora recorrente".

(...)

Ademais, a Recorrente alega que em razão da impetração do Mandado de Segurança nº 0707487-22.2021.8.07.0018 a comissão licitante, chamando o feito à ordem, decidiu por inabilitar a CONTIL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, com base em decisão liminar que alega ser precária, em que o Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal acabou por deferir liminar para suspender o andamento do presente certame sob o fundamento de que "a CEL não apreciou a questão relacionada à alegação de formação de grupo econômico entre a CONTIL e a C&Z Empreendimentos, que fora levantada por outros concorrentes"

Ao final do histórico requer a reconsideração do ato:

(...)

Logo, há de se reconsiderar o ato administrativo intitulado "adendo ao Julgamento CONTIL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO /2021 SEJUS/GAB/COMISSÃO P.155/2018 (72744489)" sob pena de violação a importantes e basilares princípios que regem a Administração Pública e o Estado Democrático de Direito.

(...)

Arguindo acerca das razões preliminares, a recorrente relata a que a decisão liminar que subsidiou a decisão administrativa recorrida foi revogada pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública do TJDF. Com base em tal argumento a Recorrente requer a reforma da decisão recorrida.

No que tange à fundamentação jurídica a Recorrente pugna pela inexistência do alegado grupo econômico e da inocorrência de violação às regras editalícias, como se depreende do excerto:

Portanto, ainda que fosse esse o cenário (E NÃO O É, conforme demonstrado), nota-se que é possível que empresas com sócios comuns ou parentes participem do mesmo certame licitatório, independente da modalidade escolhida, desde que não haja demonstrado interesse de frustrar ou fraudar o caráter competitivo do certame. Definitivamente não é o caso! Diante do exposto, a decisão que inabilitou a empresa licitante

não possui amparo jurídico para subsistir uma vez que proferida (i) com fulcro em decisão judicial posteriormente REVOGADA e (ii) face a demonstração de inexistência de violação aos apontados itens 9.7.2., 9.7.6. e 9.7.6.2 do Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019.

Nos pedidos, requer o conhecimento do recurso, bem como a reconsideração da declaração emitida por meio do Adendo ao Julgamento CONTIL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO D/2021 SEJUS/GAB/COMISSÃO P. 155/2018 (72744489), que tornou sem efeito o resultado da fase de pré-qualificação do Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019 especificamente em relação à empresa recorrente, tendo em vista a revogação da decisão judicial que amparou a decisão recorrida e o cumprimento dos itens 11.4.1.1.2.1.1, 11.4.1.1.3.1, 11.4.1.1.3.1.5 e 9.7.2., 9.7.6. e 9.7.6.2 do Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019.

Este é um breve esboço das razões recursais.

4. DO MÉRITO

Conforme a publicação do adendo do julgamento CONTIL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO - SEJUS/GAB/COMISSÃO P. 155/2018 (72744489), ocorrida no Diário Oficial, Diário Oficial, nº 207, pg.12 do dia 05/11/2021, a empresa **CONTIL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO D IMÓVEIS LTDA** teve tornada sem efeito seu resultado na fase final de pré-qualificação da Concorrência nº 01/2019.

Tal decisão fora dada em conformidade ao comando advindo de decisão judicial, bem como no poder de autotutela da administração pública, conforme se pode depreender do excerto:

Diante da requisição judicial das informações por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e tomando como base o poder de autotutela da Administração Pública, faz-se necessária a emissão de complementação de julgamento, acerca dos pontos não enfrentados pela Comissão Especial de Licitação.

4.1. Da inexistência do alegado grupo econômico e da inoccorrência de violação às regras editalícias:

Nas razões do recurso, a recorrente afirma que não há qualquer relação que faça crer na existência de grupo econômico formado pela empresa CONTIL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA e C&Z EMPREENDIMIENTOS, que tenha vínculos ou relações econômicas com a Secretaria de Justiça e Cidadania.

No entanto, a própria recorrente informa justamente o contrário, vejamos com destaques feitos pela CEL:

(...)

Isso porque, o alegado grupo econômico indicado entre as empresas C&Z, a CONTIL e a Campo da Esperança não existe ou tampouco restou minimamente demonstrada a sua existência.

Com efeito, a decisão recorrida entendeu pela existência de conexão, de parentesco e societária, entre as três empresas mencionadas, embora possuam personalidades jurídicas própria. Entretanto, de antemão, note-se que a 6ª Alteração ao Contrato Social da C&Z é suficiente para afastar tal constatação. A empresa conta com o seguinte quadro societário:

- Felipe Fernandes Macedo Pinto - 200.000 quotas;

- Monique Fernandes Macedo Pinto - 200.000 quotas; e
- Moacir Fernandes Macedo Pinto - 200.000 quotas.

Já a empresa CONTIL, em sua 25ª Alteração ao Contrato Social, apresenta o seguinte quadro societário:

- Francisco Moacir Pinto Filho - 18.855.831 quotas; e
- Maristane Fernandes Macedo Pinto - 2.095.093 quotas.

Por fim, quanto à empresa Campo da Esperança, sua 9ª Alteração ao Contrato Social, ora anexada, ostenta a seguinte composição societária:

- CONTIL - Construção e Incorporação de Imóveis Ltda. - 1.440.000 quotas; e
- VC Participações Ltda. - 360.000 quotas.

Portanto, é simples perceber que inexistente qualquer identidade de sócios entre a CONTIL e as outras duas empresas. **HÁ ÚNICA RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE AS EMPRESAS É DE CONTROLE ENTRE A CONTIL (CONTROLADORA) E CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇOS (CONTROLADA).** (grifos nossos)

Contudo, não custa lembrar, a Campo da Esperança Serviços não figurou como licitante no procedimento licitatório em discussão. Além disso, não existe coincidência entre os administradores da C&Z seus sócios quotistas Felipe Fernandes Macedo Pinto e Monique Fernandes Macedo Pinto e os administradores da CONTIL, seus sócios quotistas Francisco Moacir Pinto Filho e Maristane Fernandes Macedo Pinto.

Note-se, ademais, que nem mesmo a concreta identidade entre sócios seria suficiente, por si só, para caracterizar a existência de grupo econômico. sendo necessário que restasse demonstrada a existência de (I) interesse integrado. (II) efetiva comunhão de interesses e (III) atuação conjunta das empresas dele integrantes, conforme dispõe o art. 2º. §3º. da Consolidação das Leis Trabalhistas. Com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº 13.467/2017. o que não restou demonstrado nem perante a instância administrativa nem perante a impetração judicial.

De todo modo. confira-se, por oportuno, a redação dos dispositivos legais invocados, in verbis:

Art 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Pois bem, se nem a identidade entre quadros societários conduz ao reconhecimento automático da existência de grupo econômico, com menos razão ainda há que se falar em existência de grupo empresarial pela existência de parentesco entre os sócios-quotistas de uma e de outra empresa.

Além disso, reforça-se, nenhum dos requisitos apresentados na CLT para o reconhecimento da vinculação jurídica entre as empresas foi minimamente demonstrado pelas empresas impugnantes ou mesmo pela decisão recorrida, que nem descreveu a forma através da qual se verificariam tais requisitos e, menos ainda, indicou os elementos de prova que a conduziram para tal conclusão.

Em verdade, a decisão recorrida expressamente reconheceu inexistir qualquer prova de ingerência de uma empresa sobre a outra, pautando sua conclusão apenas em ilações e suposições.

Confira-se: No caso em comento, verifica-se que os licitantes componentes do grupo, embora possuam personalidade jurídica própria, há entre eles uma conexão, de parentesco e societária, fato que pode influenciar significativamente a estratégia competitiva por eles adotada. Entende-se que além dos requisitos objetivos, a Doutrina impõe o requisito subjetivo para aformatação do grupo econômico. Embora não haja prova inequívoca de conluio entre licitantes, há clara violação aos termos do Edital de Licitação. Tal como não há registro escrito de que há ou houve acordos, até mesmo pois, acordos desse tipo, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Dessa forma, o conjunto probatório apresentado pela Empresa não permite a análise da Administração Pública acerca da existência ou ausência de formação de um grupo econômico. Por outro lado, há de se reconhecer que possivelmente possa haver responsabilidade solidária entre empresas pelo fato de possuírem sócios em comum e assim sendo, comando hierárquico de uma empresa sobre as demais, o que em última análise poderia refletir em formação de grupo econômico. Não se deve deixar sem registro e sem censura as colocações flagrantemente equivocadas apresentadas acima quanto à existência sócios em comum e de "conexão societária", pois, como demonstrado acima, não há qualquer sócio em comum entre a CONTIL e a C&Z Empreendimentos.

Lado outro, o simples fato de que, em uma reclamação trabalhista individual restou admitida a existência do grupo econômico é insuficiente para comprová-lo, pois (I) não se trata de decisão vinculante ou com efeitos erga omnes, (II) refere-se a demanda do ano de 2015 (processo nº 0131173-65.2015.5.13.0025), anterior, portanto, à Reforma Trabalhista que expressamente afastou a possibilidade de reconhecimento de grupo empresarial com base tão somente na identidade ou parentesco entre os sócios e (III) relata situação individual e concreta, de âmbito trabalhista, que não detêm contemporaneidade com os fatos ora em discussão, desautorizando sua utilização para comprovação de atual existência de grupo econômico.

De todo modo, ainda que hipoteticamente fosse reconhecida a existência de grupo econômico, tem-se que tal fato, por si só, não serviria para inabilitar a CONTIL. Isso porque o item 9.7 do Edital de Licitação nada apresentou que impedisse sua participação no certame.

Em particular, vê-se que o item 9.7.2, do Edital, veda a participação de "empresas coligadas ou cujos sócios, diretores, responsáveis legais ou técnicos, membros de conselho técnico, consultivo, deliberativo, ou administrativo figurem, nessa qualidade, em outra empresa funerária participante deste certame".

No caso, não há que se falar em coligação entre a C&Z e a CONTIL porque não há participação de uma no capital social da outra (art. 1.099, do Código Civil), nem há participação dos sócios de uma empresa em funções de representação ou direção da outra. Tampouco incide a vedação contida no

item 9.7.6 do Edital, pois os administradores da CONTIL, Francisco Moacir Pinto Filho e Maristane Fernandes Macedo Pinto, não são familiares de agentes públicos. Tampouco os referidos quotistas prestam pessoalmente serviços ou desenvolvem projetos na SEJUS. Por fim, os mencionados sócios não possuem cargos nem exercem funções de confiança no referido órgão. No mais, verifica-se que os sócios quotistas da CONTIL não fazem parte de empresa detentora de permissão para a execução e exploração de serviços funerários no Distrito Federal, o que afasta o óbice contido no art. 9º, m, do Decreto Distrital nº 28.606/2007.

Desse modo, inexistindo, de um lado, grupo econômico, e, de outro lado, violação às regras legais ou editalícia, não se vislumbra qualquer ilegalidade nos atos impugnados, motivo pelo qual a decisão recorrida deve ser reformada.

Por fim, para que não restem mais dúvidas sobre a regular habilitação da CONTIL, essencial destacar que o art. 9º da Lei n. 8.666/93 elenca as proibições de participação em licitações, execução de obras ou serviços e do fornecimento de bens a eles necessários. Segundo o dispositivo legal, são impedidos de participar o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica; empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado e o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

No caso em comento, verifica-se que os licitantes componentes do grupo, embora possuam personalidade jurídica própria, há conexão de parentesco e societária, fato que pode influenciar significativamente a estratégia competitiva por eles adotada.

Entende-se que além dos requisitos objetivos, a Doutrina impõe o requisito subjetivo para a formação do grupo econômico.

Embora não haja prova inequívoca de conluio entre licitantes, há clara violação aos termos do Edital de Licitação. Tal como não há registro escrito de que há ou houve acordos, até mesmo pois, acordos desse tipo, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito.

Por outro lado, há de se reconhecer que possivelmente possa haver responsabilidade solidária entre empresas pelo fato de possuírem sócios em comum e assim sendo, comando hierárquico de uma empresa sobre as demais, o que em última análise poderia refletir em formação de grupo econômico.

Interessante pontuar que a própria recorrente explica detalhadamente os requisitos necessários para a configuração do grupo econômico e ao final, afirma que não há formação do mesmo. Contudo, é justamente o contrário o que se configura, uma vez que a própria empresa recorrente afirma que mantém relações de controladora e controlada com o Campo da Esperança.

Dessa forma, não há qualquer motivo para declarar diferentemente do julgamento realizado pela Comissão Especial de Licitação, uma vez que a própria empresa afirma a formação do grupo econômico.

Assim, as alegações da empresa recorrente, que pugna pela reconsideração da decisão de inabilitação possuem condão de conferir certeza à criação do grupo econômico.

Dessa forma, improvidas as razões recursais.

5. DA DECISÃO

Diante da tempestividade na apresentação pela via recursal das razões as quais recorre a empresa **CONTIL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA** as razões de recurso são conhecidas.

De outro lado, as razões conferidas pela licitante não contemplam o disposto no Edital, estando presentes os pré-requisitos para formação clara de um grupo econômico entre a CONTIL e o Campo da Esperança.

Assim, desprovido o recurso, esta CEL julga pela **INABILITAÇÃO DESTA LICITANTE**.

Ante ao exposto, encaminham-se os autos à autoridade superior desta Pasta, ao qual esta CEL responde hierarquicamente por seus atos administrativos, a fim de que apresente sua decisão, conforme itens 17.7 e 17.9 do aludido edital e na forma do art. 109, §4º, da Lei 8.666/1993, acerca da presente demanda, bem como a **publicação do ato em Diário Oficial**.

Respeitosamente,

Comissão Especial de Licitação para Permissão de Serviços Funerários



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ALENCAR RAMOS - Matr. 0243548-9, Membro da Comissão Especial de Licitação para Permissão de Serviços Funerários**, em 26/11/2021, às 13:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PERCIVAL BISPO BIZERRA - Matr.0247369-0, Membro da Comissão Especial de Licitação para Permissão de Serviços Funerários**, em 26/11/2021, às 14:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARLIERE BARBOSA - Matr.1430814-2, Membro da Comissão Especial de Licitação para Permissão de Serviços Funerários**, em 26/11/2021, às 14:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA CAROLINE JARDIM DA COSTA - Matr.0242306-5, Membro da Comissão Especial de Licitação para Permissão de Serviços Funerários**, em 26/11/2021, às 14:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VERONICA SOARES LEITE - Matr.1430868-1, Membro da Comissão Especial de Licitação para Permissão de Serviços Funerários**, em 26/11/2021, às 15:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TÉRCIO DE QUEIROZ MAGALHÃES - Matr.0246746-1, Membro da Comissão Especial de Licitação para Permissão de Serviços Funerários**, em 26/11/2021, às 15:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **74944218** código CRC= **C434E410**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Estação Rodoferroviária - Ala Norte - Gabinete - Bairro SAIN - CEP 70631-900 - DF

61-2104.4255

00400-00034420/2019-22

Doc. SEI/GDF 74944218